

328ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

PROJECTO DE DECRETO-LEI RELATIVO À CLASSIFICAÇÃO PORTUGUESA DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS - CAE Rev.3

Considerando o teor da última revisão da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, aprovada pelo Conselho Superior de Estatística (CSE) em 2002 – 241ª Deliberação de 13 de Novembro, e do Decreto-Lei 197/2002, de 27 de Agosto, cujo projecto foi objecto de apreciação favorável pelo CSE, o qual transpõe para o plano legislativo a classificação estatística de actividades económicas, CAE Rev. 2.1.

Considerando a entrada em vigor, do Regulamento (CE) Nº 1893/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, que estabelece a nomenclatura estatística das actividades económicas NACE Revisão 2, a adoptar a partir de 1 de Janeiro de 2008 pelos Estados-Membros, transpondo para o nível interno as respectivas disposições.

Considerando que, no contexto de necessária harmonização metodológica entre classificações nacionais e comunitárias, a Classificação de Actividades Económicas – CAE Rev 2.1. em vigor será objecto de uma revisão que permita prosseguir esses fins. E que a CAE Rev. 3 é a classificação estatística adequada que permite a aplicação ao nível nacional da NACE Rev.2.

Considerando que nesse contexto se impõe alterar o quadro legal de referência nesta matéria alterando o actual Decreto-Lei 197/2002 de 27 de Agosto.

Considerando finalmente que compete à Secção Permanente de Planeamento, Coordenação e Difusão, no contexto do artigo 24º da Lei 6/89 de 15 de Abril, dar parecer sobre estes projectos.

A Secção Permanente de Planeamento, Coordenação e Difusão, na sua reunião de 19 de Março de 2007, de acordo com as competências previstas na alínea n) do anexo A da 286ª Deliberação do CSE, delibera apreciar favoravelmente, o projecto de Decreto-Lei relativo à Classificação Portuguesa das

Actividades Económicas - CAE Rev. 3, anexo a esta Deliberação e dela fazendo parte integrante, para envio ao Governo.

Lisboa, 19 de Março de 2007

O Presidente da Secção, *João Cadete de Matos*

A Secretária do CSE, *Maria da Graça Fernandes Caeiro Bento*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei n.º/2007

de

O Decreto-lei n.º 182/93, de 14 de Maio, estabeleceu a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, segunda revisão, abreviadamente designada CAE - Rev. 2, harmonizada com a Nomenclatura das Actividades Económicas da Comunidade Europeia, revisão 1 (NACE - Rev. 1), estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º [3037/90](#), do Conselho, de 9 de Outubro.

Por força do Regulamento (CE) n.º [29/2002](#) a NACE-Rev.1 foi objecto de revisão, tendo dado origem à NACE-Rev.1.1. Por esta razão, a CAE-Rev.2, para manter a harmonização com a NACE-Rev.1.1, foi objecto de uma revisão (CAE-Rev.2.1) pelo Decreto-Lei n.º 197/2003, de 27 de Agosto.

Para reflectir a evolução tecnológica, as mudanças estruturais da economia e para assegurar a comparabilidade com a Classificação Internacional Tipo de Actividades, Revisão 4 (CITA-Rev.4) das Nações Unidas, o Regulamento (CE) n.º 1893 /2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, aprovou a NACE-Rev.2.

Este Regulamento obriga os Estados-membros a adoptar, a partir de 1 de Janeiro de 2008, a NACE-Rev.2, pelo papel fundamental na disponibilização pela Comissão de estatísticas mais relevantes e comparáveis, para as empresas poderem avaliar a sua competitividade e permitir às instituições comunitárias uma melhor governação do mercado interno.

Neste contexto, impõe-se que a Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE-Rev.2.1) seja revista para assegurar a comparabilidade estatística a nível europeu e mundial, respectivamente, com a NACE-Rev.2 e com a CITA-Rev.4.

Uma nova Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, harmonizada com as Classificações de Actividades da União Europeia e das Nações Unidas e que reflecta uma melhor adaptação à presente situação do tecido económico português, constitui uma estrutura indispensável ao desenvolvimento e à consolidação do Sistema Estatístico Nacional, quer pelo papel que desempenha na recolha, tratamento, publicação e análise da informação, quer pelo sentido de coerência e de unidade que confere ao sistema.

A entrada em vigor de uma nova classificação de actividades económicas implica que os dispositivos legais com referências às versões anteriores da CAE venham a necessitar de alterações.

O presente Decreto-lei pretende também regular a passagem para a nova classificação de actividades económicas, assegurando à diversidade de utilizadores as condições para uma aplicação mais correcta, integrada e harmonizada dos seus princípios metodológicos e conceptuais.

Foi ouvido o Conselho Superior de Estatística.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente Decreto-Lei estabelece a Classificação Portuguesa de Actividades Económicas, Revisão 3, adiante designada por CAE - Rev. 3, constituindo o quadro comum de classificação de actividades económicas a adoptar a nível nacional para salvaguardar a comparabilidade com as nomenclaturas comunitárias e internacionais.
2. A CAE-Rev.3 apresenta a seguinte estrutura:
 - a) Secções (primeiro nível), que identificam as rubricas através de um código alfabético
 - b) Divisões (segundo nível), que identificam as rubricas através de um código de dois dígitos
 - c) Grupos (terceiro nível), que identificam as rubricas através de um código de três dígitos
 - d) Classes (quarto nível), que identificam as rubricas através de um código de quatro dígitos
 - e) Subclasses (quinto nível), que identificam as rubricas através de um código de cinco dígitos
3. A estrutura da CAE-Rev.3 consta no anexo I do presente diploma.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

A CAE-Rev.3 aplica-se a todo o território nacional e é utilizada para classificar empresas e estabelecimentos, para a divulgação de estatísticas por actividade económica, para a elaboração de estudos e de textos oficiais e para outros fins, envolvendo principalmente a Administração.

Artigo 3.º

Programa Geral de Aplicação

1. A CAE-Rev.3 será adoptada a nível nacional a partir de um Programa Geral de Aplicação, a aprovar pelo CSE.
2. O INE promoverá em 2007 a divulgação do Programa Geral de Aplicação e todas as acções necessárias para que a transição para a CAE-Rev.3 seja eficaz em termos técnicos, com aproveitamento de sinergias para a redução de custos.

Artigo.4º

Tabelas de Equivalência

1. O CSE aprovará as Tabelas de Equivalência entre a CAE-Rev.2.1 e a CAE-Rev.3 e entre a CAE-Rev.3 e a CAE-Rev.2.1, elaboradas pelo INE.
2. O INE assegurará também a disponibilização de tabelas de equivalência entre a CAE-Rev.3 e as classificações de actividades económicas das organizações internacionais, em especial da União Europeia e das Nações Unidas.
3. O INE promoverá a difusão e a divulgação das Tabelas de Equivalência e assegurará a sua aplicação coordenada.

Artigo 5.º

Gestão e Coordenação

1. O Conselho Superior de Estatística (CSE) assegura, dentro do âmbito das suas competências, a gestão e a coordenação da CAE-Rev.3, nomeadamente, sobre a aprovação de alterações, das Tabelas de Equivalência e do Programa Geral de Aplicação.
2. O Instituto Nacional de Estatística (INE) assegurará a difusão e a divulgação da CAE-Rev.3, assim como a dinamização das orientações que o CSE venha a decidir sobre esta classificação.

Artigo 6.º

Substituição de Anteriores Classificações

1. A CAE-Rev.2 (Anexa ao Decreto-Lei nº 182/93, de 14 de Maio) e a CAE-Rev.2.1 (Anexa ao Decreto-lei nº 197/2003, de 27 de Agosto) são substituídas pela CAE-Rev.3, cuja estrutura é publicada em anexo ao presente Decreto-lei.
2. A entrada em vigor do presente diploma implica que as referências expressas em textos legais a códigos e designações das versões precedentes da CAE consideram-se reportadas à CAE-Rev.3, aplicando as Tabelas de Equivalência referidas no art.º 4.º.

Artigo 7.º

Entrada em Vigor

A CAE-Rev.3 entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

Promulgado em .

Publique-se.

O Presidente da República, .

Referendado em .

O Primeiro-Ministro,